



**PARECER JURÍDICO:**

**Assunto:** Inexigibilidade de Chamamento Público para Celebração de Parceria.

**Interessado:** Associação dos Atingidos Foz do Chapecó – A.A.F.C

O presente parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de inexigibilidade de chamamento público para celebração de parceria entre a Administração Pública e a Associação dos Atingidos Foz do Chapecó – A.A.F.C, conforme previsto na Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, Decreto Municipal nº 1.774/2019, e, por fim, a Lei Municipal nº 2.967 de 24 de dezembro de 2025.

A Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece como regra geral a realização de chamamento público para firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Contudo, os artigos 30 e 31 da referida lei prevê situações excepcionais que justificam a inexigibilidade do chamamento, as quais:

**Art. 31** - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar



da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

**Art. 32** - Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)  
§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 2º - Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 3º - Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º - A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluido pela Lei nº 13.204, de 2015).

No caso em análise, conforme se verifica nos documentos que acostam o presente procedimento, a Associação dos Atingidos Foz do Chapecó – A.A.F.C, visa promover o desenvolvimento sustentável e turístico no entorno do Lago da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, com foco em infraestrutura, regularização ambiental, fomento econômico e integração regional, nos termos da declaração firmada pelo Senhor Secretário Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Quanto aos valores despendidos para execução do Plano de Trabalho apresentado, o mesmo deverá ser atendido por meio de recursos financeiros, conforme dotação orçamentária municipal.

Ademais, a Associação dos Atingidos Foz do Chapecó – A.A.F.C, está regularmente constituída, e seu escopo está voltado para a consecução de atividades ligadas ao desenvolvimento econômico e sustentável, atendendo as regras contidas no art. 33 da Lei nº 13.019/2014.

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais aplicáveis, entende-se que a **inexigibilidade do chamamento público pode ser aplicada**, desde que devidamente fundamentada e demonstrada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 30 e 31 da Lei 13.019/2014.

É o parecer,

Alpestre/RS, 16 de janeiro de 2026.



Tamires Rapkiewicz  
Assessora Jurídica  
OAB/RS nº 122.514